



BELEM

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



À Diretoria Geral

Parecer N° 163/2015-CI/GAB.P

Processo: 2015/001470655

Assunto: Pregão Eletrônico SRP n° 111/2014

Ata de Registro de Preços n° 001/2015

Objeto: Prestação de Serviços de Reserva, Emissão, Marcação e Remarcação de Bilhetes de Passagens Aéreas, Rodoviárias e Fluviais, Regionais, Nacionais e Internacionais, incluindo todos os serviços necessários à emissão dos Bilhetes de Passagem, destinada a atender a Missão Institucional do Gabinete do Prefeito de Belém e seus núcleos de apoio.

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP n° 111/2014, tendo como objeto Prestação de Serviços de Reserva, Emissão, Marcação e Remarcação de Bilhetes de Passagens Aéreas, Rodoviárias e Fluviais, Regionais, Nacionais e Internacionais, incluindo todos os serviços necessários à emissão dos Bilhetes de Passagem, destinada a atender a Missão Institucional do Gabinete do Prefeito de Belém e seus núcleos de apoio, pelo período de 12 (doze) meses, tendo como vencedora nos itens 01,02 e 03 conforme Ata de Registro de Preço n° 001/2015 a empresa **NORTE TURISMO LTDA-EPP**.

Constam nos autos, parecer jurídico de n° 068/2015/AJUR/GAB. da lavra da Doutora **Maria Odete Lopes de Lima** às fls.118/123 o qual questiona: 1- que a Certidão de fls.41 atesta que a empresa ganhadora da licitação esta impedida de licitar por prazo de 12 meses, a iniciar em 11/11/2014 e término em 11/11/2015, 2- que a minuta do contrato tratou do fornecimento sem mencionar a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagem aérea.

Constam também, nos autos, despacho do **Dr. Leonardo dos Santos Serique**, Chefe do NSAJ/SEGEP, às fls.192 no qual informa que em análise preliminar os documentos de habilitação da licitante Norte Turismo Ltda. - EPP relativa à Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação



PREFEITURA DE
BELEM



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



Técnica e as Declarações, estão todos em conformidade com as exigências do Edital, não havendo qualquer restrição à habilitação da referida licitante. Com relação a ocorrência de impedimento de licitar com o Estado do Pará, registrada em anexo ao SICAF da empresa licitante, o mesmo opina que considerando que a penalidade foi aplicada somente no âmbito do Estado do Pará, não há possibilidade de estender o impedimento de participação em licitação ao Município de Belém, conforme a previsão editalícia do item 5.2.3.

Constam ainda, Despacho jurídico da Doutora **Ana Rachel Cal de Alencar** às fls.194/199 onde relata que já houve análise jurídica da SEGEP (órgão Gerenciador das Atas) que a penalidade foi aplicada somente no âmbito do Estado do Pará, não havendo possibilidade de estender o impedimento de participação em licitação ao Município de Belém, conforme item 5.2.3. do edital. Que foram feitas as juntadas dos documentos às fls. 138/191 e adequação do Objeto da minuta do contrato, como apontados no parecer jurídico. Que desta forma, tendo sido realizadas todas as adequações especificadas no parecer jurídico e superada a questão da suspensão temporária da empresa por parte do Estado do Pará alcançar ou não o Município, não vislumbra óbice para realização das demais etapas processuais com vistas a contratação.

Constam ainda, parecer da Senhora **Tânia Maria Costa Azevedo** coordenadora do NUSP informando a existência de lastro orçamentário, conforme fls.101/102.

Outrossim, vale ressaltar que não consta nos autos o comprovante do envio do processo licitatório ao TCM.

Ademais cabe esclarecer que este parecer se manifestará apenas com relação a Minuta do Contrato, tendo em vista que as demais etapas já foram objeto de análise dos setores da **SEGEP**, órgão que realizou o certame licitatório. Constando parecer de nº 05-A/2015 do Controle Interno e o de nº 04/2014 do Núcleo Jurídico, daquela secretaria, que se manifestaram pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório às fls. 084/085 e 075/083 respectivamente.

É o relatório.



BELEM

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO PREGÃO ELETRÔNICO

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” Acórdão nº 2.900/2009 - Plenário;

“Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário.” Acórdão nº 137/2010 - Primeira Câmara;

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, ha que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Publica para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior.” Acórdão nº 1182/2007 - Plenário.

CONCLUSÕES

Após o exame dos itens que compõem a análise da Minuta do Contrato, corroboro com o Despacho Jurídico (fls.194/199) no sentido de que se possa dar prosseguimento às demais etapas subseqüentes, desde que haja o cumprimento das formalidades indispensáveis para a contratação, e atualizadas as certidões necessárias para a formalização do Contrato.

É o parecer, que submeto a decisão superior, S.M.J.

Belém, 11 de junho de 2015


Rafaela de Oliveira Carneiro
Coordenadora


Socorro Suely M. Rodrigues
Assessora


Simone Claude Polaro Serra
Assessora